

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 63/2006 de 5 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial, aprovada na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, em 18 de Julho de 2000, e assinada em Lisboa em 31 de Maio de 2004, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2006, em 20 de Abril de 2006.

Assinado em 21 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.  
Referendado em 23 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 49/2006

**Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial, aprovada na 3.ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, em 18 de Julho de 2000 e assinada em Lisboa em 31 de Maio de 2004.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial, aprovada na 3.ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, em 18 de Julho de 2000 e assinada em Lisboa em 31 de Maio de 2004, cujo texto na versão autenticada em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 20 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### CONVENÇÃO SOBRE O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

#### Preâmbulo

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa:

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa no dia 17 de Julho de 1996;

Animados do propósito de fortalecer e ampliar as acções que visem à excelência do desenvolvimento empresarial nos Estados membros, estabelecem o Cen-

tro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo em 18 de Julho de 2000;

Considerando a identidade própria dos países de língua portuguesa, situados em espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum, vínculo histórico e o património comum dos seus povos, resultantes de uma convivência multissecular;

Reconhecendo a importância de que as instituições dos Estados membros da CPLP sejam fortalecidas, como condição fundamental para acelerar o seu processo de desenvolvimento;

Reconhecendo a necessidade de estimular o desenvolvimento empresarial nos Estados membros da CPLP;

Reconhecendo a oportunidade de se introduzir programas de formação de empreendedores e de apoio técnico às micro, pequenas e médias empresas nos Estados membros da CPLP;

Reconhecendo a importância de que a cooperação internacional com os Estados membros seja direccionada para a sua progressiva autonomia, em particular na gestão de programas de desenvolvimento empresarial e de formação profissional; e

Considerando o firme propósito dos Estados membros de desenvolver esforços conjuntos de cooperação técnica orientada para a obtenção das capacidades que cada um dos seus membros necessita para o desenvolvimento económico e social de seus povos;

acordam o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

a) «Estado membro» significa um Estado membro da CPLP que se torne parte na presente Convenção;

b) «Centro Regional» significa a instituição a que se refere o artigo 2.º;

c) «Conselho» significa o Conselho Deliberativo do Centro Regional a que se refere a secção I capítulo III; e

d) «Ano fiscal» significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

A presente Convenção tem por objecto instituir o Centro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo em 18 de Julho de 2000.

#### Artigo 3.º

##### Estatuto jurídico

1 — O Centro Regional instituído por esta Convenção é dotado de personalidade jurídica internacional.

2 — Os Estados membros reconhecerão nas suas ordens jurídicas internas, personalidade jurídica ao Centro Regional e capacidade para celebrar os negócios jurídicos necessários à prossecução dos seus fins.

#### Artigo 4.º

##### Sede

1 — O Centro Regional fica sediado em Luanda.  
2 — O Centro Regional celebrará um acordo com a República de Angola, denominado «acordo de sede», que estabelecerá os privilégios e imunidades do Conselho Deliberativo, dos representantes dos Estados membros, do director executivo e da sua equipa.

### CAPÍTULO II

#### Dos fins

#### Artigo 5.º

##### Fins do Centro Regional

Os fins do Centro Regional são:

- a) Estimular a capacidade empreendedora nos Estados membros da CPLP;
- b) Constituir-se em pólo de desenvolvimento de técnicas e conhecimentos em gestão empresarial e formação profissional;
- c) Realizar estudos, pesquisas sócio-económicas, técnicas e de mercado relevantes para o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
- d) Apoiar a integração dos esforços das instituições de desenvolvimento empresarial e formação profissional dos Estados membros da CPLP; e
- e) Fortalecer a capacidade institucional dos Estados membros da CPLP para planear e implementar programas e projectos de desenvolvimento empresarial e a permanente qualificação profissional dos seus quadros técnicos.

### CAPÍTULO III

#### Da organização e funcionamento

#### Artigo 6.º

##### Órgãos

O Centro Regional é composto pelos seguintes órgãos:

- a) O Conselho Deliberativo; e
- b) O director executivo.

#### SECÇÃO I

##### Do Conselho Deliberativo

#### Artigo 7.º

##### Composição do Conselho

1 — O Conselho Deliberativo é composto por representantes de todos os Estados membros da CPLP signatários desta Convenção.  
2 — Cada Estado membro da CPLP deve indicar o seu representante e, em caso de impedimento ou ausência deste, o seu representante substituto e respectivos assessores para apoiar a sua representação nas reuniões do Conselho.

#### Artigo 8.º

##### Presidência e vice-presidência do Conselho

1 — O Conselho elege em cada ano fiscal um presidente e um vice-presidente do Conselho Deliberativo, que não receberão remuneração pelo desempenho dessas funções.

2 — O presidente e o vice-presidente do Conselho são escolhidos entre os representantes dos Estados membros da CPLP, sendo permitida a reeleição de um ou de ambos.

3 — Na ausência temporária do presidente do Conselho, o vice-presidente assumirá seu lugar; na ausência temporária do presidente e do vice-presidente do Conselho ou na impossibilidade de um ou ambos continuarem a desempenhar essas funções no período remanescente dos seus mandatos, o Conselho elege novos representantes pelo período restante do mandato para o qual os predecessores foram eleitos.

#### Artigo 9.º

##### Competências do Conselho

1 — O Conselho Deliberativo é o órgão decisório da organização.

2 — Compete em especial ao Conselho Deliberativo:

- a) Estabelecer as regras financeiras de acordo com o capítulo IV da presente Convenção;
- b) Estabelecer o Regime do Pessoal da Organização;
- c) Aprovar os planos de trabalho anuais;
- d) Analisar e aprovar o orçamento; e
- e) Analisar e aprovar o relatório anual de actividades e as contas.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento do Conselho

1 — O Conselho adopta o seu regulamento interno, no prazo de 90 dias a contar da data da realização da sua primeira sessão.

2 — O Conselho realiza uma sessão ordinária por ano.

3 — O Conselho reúne-se em sessão extraordinária, sempre que assim o decidir, com pelo menos dois terços dos seus membros, ou sob proposta do director executivo do Centro Regional, em comum acordo com o presidente do Conselho.

4 — A convocação das reuniões do Conselho e a respectiva agenda são feitas pelo presidente do Conselho Deliberativo com antecedência mínima de seis semanas; em caso de força maior, a convocação será feita com pelo menos 10 dias de antecedência.

5 — As sessões do Conselho são realizadas nas instalações do Centro Regional.

6 — A convite de qualquer dos Estados membros, o Conselho pode reunir-se fora das instalações do Centro Regional.

7 — O regulamento interno do Conselho pode prever procedimentos específicos que permitam a tomada de decisões fora do quadro das respectivas reuniões.

8 — O Conselho elabora acta de todas as suas reuniões, assim como o registo das decisões tomadas de acordo com o número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Quórum

O quórum para a realização de qualquer sessão do Conselho é de cinco Estados membros.

## Artigo 12.º

**Deliberações**

As decisões e recomendações do Conselho serão adoptadas por consenso.

## Artigo 13.º

**Admissão de observadores**

O Conselho pode convidar qualquer entidade a participar como observador nas suas sessões.

## SECÇÃO II

**Da direcção executiva**

## Artigo 14.º

**Director executivo**

1 — O Director executivo é o órgão de gestão e administração da Organização, actuando sob a direcção do Conselho Deliberativo.

2 — O director executivo será designado pelo Conselho Deliberativo do Centro Regional.

3 — Os termos e condições da designação do director executivo são determinados pelo Conselho.

4 — O director executivo é coadjuvado por uma equipa por si nomeada, de acordo com as regras e requisitos para o exercício das funções adoptadas pelo Conselho Deliberativo.

## Artigo 15.º

**Incompatibilidades**

1 — O director executivo e a sua equipa obrigam-se a respeitar o carácter internacional das suas funções no Centro Regional.

2 — O cargo de director executivo e da sua equipa é incompatível com o desempenho de outras funções.

3 — O director executivo e a sua equipa não procurarão nem receberão instruções de qualquer Estado membro ou qualquer autoridade externa à Instituição, no desempenho das suas funções no Centro Regional.

## CAPÍTULO IV

**Das finanças**

## Artigo 16.º

**Contas financeiras**

1 — O Centro Regional aprova duas contas:

- a) A administrativa; e
- b) A especial.

2 — O director executivo é responsável pela gestão das contas previstas nas alíneas a) e b) no n.º 1 do presente artigo, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho.

## Artigo 17.º

**Conta administrativa**

1 — As despesas relativas à implementação desta Convenção são cobertas por recursos financeiros depositados na conta administrativa, sob a forma de contribuições anuais dos Estados membros, calculadas de acordo com o princípio da igualdade.

2 — Antes do fim de cada ano fiscal, o Conselho aprova o orçamento da conta administrativa para o ano fiscal seguinte e define as contribuições devidas pelos Estados membros.

3 — As contribuições ao primeiro orçamento da conta administrativa são devidas em data a ser definida pelo conselho na sua primeira sessão.

## Artigo 18.º

**Contribuições em dívida**

1 — Se um membro não pagar a sua contribuição à conta administrativa até três meses após a data devida, o director executivo solicita que o Estado membro em dívida deposite a sua contribuição.

2 — Decorrido um mês após o pedido referido no número anterior sem que a contribuição tenha sido efectuada, o Estado membro será instado a expor de forma fundamentada as razões que o impediram de realizar o depósito.

3 — Decorridos seis meses, por decisão do Conselho, poderá ser aplicada ao montante em dívida a taxa de juros praticada pelo Banco Central da República de Angola.

## Artigo 19.º

**Conta especial**

1 — A conta especial destina-se exclusivamente a financiar a implementação dos projectos relacionados aos objectivos do Centro Regional.

2 — As fontes de financiamento da conta especial são, designadamente:

- a) O Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- b) As agências de cooperação para o desenvolvimento;
- c) As instituições de apoio financeiro regionais e internacionais; e
- d) As contribuições voluntárias.

3 — Os recursos financeiros da conta especial só poderão ser utilizados para a implementação dos projectos negociados e aprovados junto à fontes de financiamento, de acordo com o plano de aplicação estabelecido.

4 — Todos os recursos captados, vinculados aos projectos negociados e aprovados, são depositados na conta especial e todas as despesas decorrentes da implementação de tais projectos são debitadas à conta especial, inclusive despesas de remuneração, de viagens e estadia de consultores e professores convidados.

5 — É vedado ao Centro Regional contrair empréstimos para financiar a implementação de projectos ou assumir qualquer obrigação relativa a empréstimos feitos por Estados membros.

6 — Quando sejam oferecidos ao Centro Regional recursos financeiros não vinculados à implementação de projectos específicos, o director executivo pode aceitar o depósito desses fundos na conta especial, cujo destino será decidido pelo Conselho, sob proposta do director executivo.

7 — As contribuições financeiras para projectos específicos somente podem ser utilizadas para os projectos para os quais foram originalmente destinadas, a não ser com aprovação expressa do Conselho em conjunto com os doadores.

8 — Após o término de cada projecto, o Centro Regional devolve a cada doador os recursos financeiros remanescentes; no caso de haver mais de um doador para um projecto específico, os recursos remanescentes serão distribuídos *pro rata* de acordo com a proporção das contribuições dos doadores, a não ser que tenha sido decidido em contrário pelo doador no acto de doação.

#### Artigo 20.º

##### Contribuições

1 — As contribuições dos Estados membros para as contas administrativa e especial são efectuadas em moeda corrente e isentas de restrições cambiais.

1.1 — Fica acordado que para os efeitos desta Convenção, a moeda corrente é o euro ou aquela que ficar decidida como sendo a moeda utilizada para contribuições à CPLP.

2 — O Conselho pode aceitar outras formas de contribuição para a Conta Especial, inclusive bens materiais e serviços de especialistas, para atender às necessidades de projectos específicos.

#### Artigo 21.º

##### Auditoria e publicação de balanços

1 — O Conselho designa auditores independentes, seleccionados preferencialmente entre entidades sediadas nos Estados membros, para auditar as contas do Centro Regional.

2 — Os balanços auditados das contas administrativa e especial são enviados aos Estados membros até quatro meses após o fim do ano fiscal.

3 — Os balanços auditados são analisados para aprovação pelo Conselho, na sessão subsequente.

4 — O resumo dos relatórios de auditoria e dos balanços são objecto de publicação.

## CAPÍTULO V

### Das actividades do Centro Regional

#### Artigo 22.º

##### Projectos

1 — As propostas de projecto do Centro Regional são aprovadas pelo director executivo, antes de serem submetidas às fontes de financiamento.

2 — O Conselho Deliberativo encarrega-se de realizar o acompanhamento contínuo das actividades operacionais do Centro Regional, inclusive no que diz respeito à implementação de projectos.

#### Artigo 23.º

##### Relações com o Fundo Especial

O Centro Regional mantém estreito contacto com o Fundo Especial da CPLP, de forma a obter seu apoio na implementação de projectos de cooperação, formação e desenvolvimento de recursos humanos em Administração Pública.

#### Artigo 24.º

##### Relatório anual de actividades

O Centro Regional divulga o relatório anual de actividades, aprovado pelo Conselho Deliberativo até quatro meses após o encerramento de cada ano fiscal.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

#### Artigo 25.º

##### Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção será decidida, por consenso em termos finais e vinculativos, pelo Conselho Deliberativo.

#### Artigo 26.º

##### Obrigações gerais dos Estados membros

Os Estados membros obrigam-se a aceitar as decisões tomadas pelo Conselho, assim como abster-se-ão de tomar alguma medida interna ou internacional que comprometa a sua eficácia.

#### Artigo 27.º

##### Suspensão das obrigações

1 — Em circunstâncias excepcionais, emergência ou devido a força maior, o Conselho pode dispensar um Estado membro de uma obrigação prevista na presente Convenção.

2 — A decisão prevista no número anterior é fundamentada, contendo:

- a) As razões da dispensa; e
- b) Os termos, condições e prazos da mesma.

#### Artigo 28.º

##### Emendas

1 — O Conselho pode adoptar emendas à presente Convenção, sob proposta de qualquer Estado membro.

2 — As emendas entrarão em vigor uma vez cumpridas as formalidades constitucionais de cada um dos Estados membros.

#### Artigo 29.º

##### Denúncia

1 — Qualquer Estado membro pode denunciar a presente Convenção, a todo o momento, mediante notificação por escrito ao presidente do Conselho.

2 — A denúncia produzirá os seus efeitos 90 dias após a recepção da referida notificação.

#### Artigo 30.º

##### Adesão

A presente Convenção permanece aberta à adesão dos Estados que se venham a tornar membros da CPLP.

#### Artigo 31.º

##### Depósito

O texto original da presente Convenção e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP, que se encarregará de enviar cópias autenticadas aos Estados membros.

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que três Estados membros

da CPLP, incluindo a República de Angola, tenham depositado na sede da CPLP, junto ao seu Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2 — Para cada um dos Estados membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data de depósito.

Feito e assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2004.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 40/2006

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Portaria n.º 483/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 102, de 26 de Maio de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas de acordo com o aumento percentual indito»

deve ler-se:

«As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 128/2006

de 5 de Julho

O n.º 1 do artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, estabelece que os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados.

A junção num único diploma da matéria relativa à atribuição de matrícula aos automóveis, seus reboques e motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos vem, assim, ao encontro da importância e especificidade da matéria e da necessidade da sua adaptação ao progresso técnico.

Importa, ainda, clarificar o processo de atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados noutro

Estado membro da Comunidade Europeia, indo ao encontro do estabelecido na comunicação interpretativa da Comissão Europeia n.º 96/C143/2004.

Acresce a necessidade de proceder à regulamentação das condições de atribuição de matrícula aos automóveis, seus reboques e motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nos termos do artigo 117.º do Código da Estrada.

Finalmente, considerando o disposto no n.º 7 do referido artigo 117.º do Código da Estrada, torna-se necessário proceder à regulamentação do registo nacional de matrículas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Automóveis, Seus Reboques e Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, adiante designado por Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no Regulamento ora aprovado, entende-se por:

a) «Fabricante» a pessoa ou entidade responsável perante a autoridade competente para homologar, por todo o processo de homologação e pela conformidade de produção, não sendo necessário que esteja directamente envolvido em todas as fases de fabrico do veículo, do sistema, componente ou unidade técnica, objecto do processo de homologação;

b) «Matricular» o acto administrativo de registo de um veículo destinado ou autorizado a circular na via pública, efectuado pela entidade competente, que identifique o veículo e estabeleça as suas condições de circulação;

c) «Número de matrícula» o conjunto de números e letras atribuído ao veículo correspondente à sua matrícula;

d) «Veículo matriculado» ou «veículo usado» o veículo portador de matrícula definitiva, temporária, provisória, de trânsito ou de alfândega;

e) «Veículo novo» o veículo que não tenha sido matriculado.

#### Artigo 3.º

##### Princípios gerais

1 — Só pode ser atribuída matrícula aos veículos que estejam em conformidade com as normas nacionais ou